SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104791 - SP (2023/0368635-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RECORRIDO	:	BEATRIZ ANDRADE PERES PIMENTEL
RECORRIDO	:	ADRIANA PERES PIMENTEL
RECORRIDO	:	FABIANA PERES PIMENTEL
RECORRIDO	:	LUCIANA PERES PIMENTEL DE GAY GER
RECORRIDO	:	MARCELO PERES PIMENTEL
RECORRIDO	:	SUZANA PERES PIMENTEL
ADVOGADA	:	TANIA MARIA DE ARAUJO - SP113015

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO VIA BACENJUD. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO ATÉ A TRANSFERÊNCIA PARA CONTA JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença.
2. A controvérsia consiste em definir se a executada deve responder por juros de mora e correção monetária incidentes entre o bloqueio via BacenJud e a efetiva transferência dos valores para conta judicial.
3. O Juízo de primeiro grau determinou a incidência de correção monetária e juros até o efetivo pagamento, com transferência do valor bloqueado para conta judicial e, a partir de então, encargos apenas sobre a diferença entre o débito atualizado e o valor depositado.
4. A Corte de origem concluiu que o bloqueio via BacenJud não se confunde com depósito judicial, mantendo a incidência de juros e correção monetária sobre o montante bloqueado até a efetiva transferência para conta judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há violação do art. 854, § 5º, do

Documento eletrônico VDA59411110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:23
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 335ef4ad-55ad-47d6-ad59-8e8350c9276e

CPC e divergência jurisprudencial quanto à responsabilidade do devedor por juros e correção monetária no período entre o bloqueio via BacenJud e a transferência para conta judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorre a ofensa ao art. 854, § 5º, do CPC, porque, na espécie, após a indisponibilidade via BacenJud, incumbia ao juízo determinar a transferência do montante em 24 horas, não se podendo imputar ao devedor juros e correção no período de demora não atribuível à sua conduta.

7. A orientação desta Corte distingue o bloqueio eletrônico não convertido tempestivamente em depósito judicial da hipótese do Tema n. 677/STJ, assentando que o valor bloqueado fica à disposição do juízo e deve ser convertido em depósito para remuneração pelo banco depositário, não sendo o devedor responsável pela atualização nesse interregno, ausente fato a ele imputável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Incide o art. 854, § 5º, do CPC para afastar, na execução, a responsabilidade do devedor pelos juros de mora e pela correção monetária sobre valores bloqueados via BacenJud no período entre o bloqueio e a transferência para conta judicial, quando a demora não lhe é imputável. 2. O bloqueio eletrônico, que retira a disponibilidade do numerário e o coloca à disposição do juízo, deve ser convertido em depósito judicial, distintamente da tese do Tema n. 677/STJ, não autorizando a cobrança de encargos moratórios do devedor nesse lapso.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 854, § 5º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.426.205/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.789.387/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.763.569/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:23
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 335ef4ad-55ad-47d6-ad59-8e8350c9276e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104791 - SP (2023/0368635-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RECORRIDO	:	BEATRIZ ANDRADE PERES PIMENTEL
RECORRIDO	:	ADRIANA PERES PIMENTEL
RECORRIDO	:	FABIANA PERES PIMENTEL
RECORRIDO	:	LUCIANA PERES PIMENTEL DE GAY GER
RECORRIDO	:	MARCELO PERES PIMENTEL
RECORRIDO	:	SUZANA PERES PIMENTEL
ADVOGADA	:	TANIA MARIA DE ARAÚJO - SP113015

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO VIA BACENJUD. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO ATÉ A TRANSFERÊNCIA PARA CONTA JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença.
2. A controvérsia consiste em definir se a executada deve responder por juros de mora e correção monetária incidentes entre o bloqueio via BacenJud e a efetiva transferência dos valores para conta judicial.
3. O Juízo de primeiro grau determinou a incidência de correção monetária e juros até o efetivo pagamento, com transferência do valor bloqueado para conta judicial e, a partir de então, encargos apenas sobre a diferença entre o débito atualizado e o valor depositado.
4. A Corte de origem concluiu que o bloqueio via BacenJud não se confunde com depósito judicial, mantendo a incidência de juros e correção monetária sobre o montante bloqueado até a efetiva transferência para conta judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há violação do art. 854, § 5º, do

Documento eletrônico VDA58337199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:32
Código de Controle do Documento: 57facbd9-b354-4cae-b6fd-f575c8056ba7

CPC e divergência jurisprudencial quanto à responsabilidade do devedor por juros e correção monetária no período entre o bloqueio via BacenJud e a transferência para conta judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorre a ofensa ao art. 854, § 5º, do CPC, porque, na espécie, após a indisponibilidade via BacenJud, incumbia ao juízo determinar a transferência do montante em 24 horas, não se podendo imputar ao devedor juros e correção no período de demora não atribuível à sua conduta.

7. A orientação desta Corte distingue o bloqueio eletrônico não convertido tempestivamente em depósito judicial da hipótese do Tema n. 677/STJ, assentando que o valor bloqueado fica à disposição do juízo e deve ser convertido em depósito para remuneração pelo banco depositário, não sendo o devedor responsável pela atualização nesse interregno, ausente fato a ele imputável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Incide o art. 854, § 5º, do CPC para afastar, na execução, a responsabilidade do devedor pelos juros de mora e pela correção monetária sobre valores bloqueados via BacenJud no período entre o bloqueio e a transferência para conta judicial, quando a demora não lhe é imputável. 2. O bloqueio eletrônico, que retira a disponibilidade do numerário e o coloca à disposição do juízo, deve ser convertido em depósito judicial, distintamente da tese do Tema n. 677/STJ, não autorizando a cobrança de encargos moratórios do devedor nesse lapso.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 854, § 5º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.426.205/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.789.387/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.763.569/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 125):

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que acolheu em parte impugnação à penhora Inconformismo da executada Acolhimento em parte Bloqueio judicial de valores que não se confunde com depósito judicial Incidência de correção monetária e juros de mora até a efetiva transferência dos valores à conta judicial Acolhimento

Documento eletrônico VDA58337199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:32
Código de Controle do Documento: 57facbd9-b354-4cae-b6fd-f575c8056ba7

parcial da impugnação Honorários advocatícios devidos Inteligência da Súmula 519 do STJ Incidência sobre o excesso de execução Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 196):

RECURSO Embargos de declaração Omissão - Vício inexistente - Razões recursais que se destinam, basicamente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento do recurso Prequestionamento incabível - Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido determinou que a recorrente arcasse com atualização monetária e juros de mora sobre valores bloqueados via BacenJud que não foram transferidos para conta judicial, quando o dispositivo impõe ao juízo da execução que determine à instituição financeira a transferência do montante indisponível em 24 horas, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou que, efetivado o depósito judicial, cessa a responsabilidade do devedor pela correção e juros, devendo o banco depositário remunerar o numerário.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela incidência de correção monetária e juros de mora até a efetiva transferência dos valores à conta judicial, divergiu do entendimento firmado no REsp 1.348.640/RS (Tema 677), no REsp 1426205/SP e no AgInt no REsp 1789387/RS.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, afastada a responsabilidade da recorrente de arcar com correção monetária e juros de mora sobre o montante bloqueado não transferido para conta judicial e seja determinada a observância do disposto no art. 854, §5º, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 200.

O recurso especial foi admitido (fls. 216-218).

Documento eletrônico VDA58337199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:32
Código de Controle do Documento: 57facbd9-b354-4cae-b6fd-f575c8056ba7

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se a executada deve responder por juros de mora e correção monetária incidentes sobre valores bloqueados via BacenJud, no período compreendido entre a constrição judicial e a efetiva transferência do numerário para conta judicial vinculada ao juízo da execução.

O recurso merece provimento.

No caso, em fase de cumprimento de sentença, os exequentes apresentaram cálculo atualizado do crédito no valor de R$ 965.385,10, e foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada. O bloqueio foi integralmente cumprido em abril de 2018, conforme registrado no acórdão recorrido.

Posteriormente, ao apreciar a impugnação à penhora, o Juízo de primeiro grau reconheceu débito atualizado em R$ 1.473.056,05, para dezembro de 2019, e determinou que os valores fossem corrigidos e acrescidos de juros até o efetivo pagamento. Em embargos de declaração, determinou a transferência do valor bloqueado para conta judicial e consignou que, somente a partir da transferência, os juros e a correção monetária incidiriam apenas sobre a diferença entre o débito atualizado e o valor depositado em juízo.

O Tribunal de origem manteve esse entendimento, ao fundamento de que o bloqueio via BacenJud não se confunde com depósito judicial e, por isso, não teria o condão de elidir a mora da devedora. Concluiu, assim, que os encargos moratórios incidiriam sobre o montante bloqueado até a efetiva transferência para conta judicial.

Documento eletrônico VDA58337199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:32
Código de Controle do Documento: 57facbd9-b354-4cae-b6fd-f575c8056ba7

Essa conclusão não se harmoniza com a orientação do Superior Tribunal de Justiça aplicável à hipótese.

É certo que a Corte Especial, ao revisar o Tema n. 677/STJ, firmou a tese de que, na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários da mora previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

Todavia, essa orientação não resolve, por si só, a situação peculiar dos autos.

A hipótese aqui examinada não diz respeito à simples eficácia liberatória do depósito judicial ou da penhora de ativos financeiros como garantia do juízo.

O ponto controvertido é anterior: saber se a executada pode ser responsabilizada por juros e correção monetária incidentes sobre numerário que já havia saído de sua esfera de disponibilidade por bloqueio judicial, mas que não foi oportunamente transferido para conta judicial por providência atribuível ao juízo ou ao exequente.

Nessa situação, a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ distingue o bloqueio eletrônico não convertido tempestivamente em depósito judicial da hipótese geral de depósito ou penhora regularmente vinculada ao juízo.

A Quarta Turma, no REsp n. 1.426.205/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 1/8/2017, assentou que, com o bloqueio pelo sistema BacenJud, o valor fica à disposição do juízo e deve ser convertido, logo que possível, em depósito, para ser remunerado pelo banco depositário.

Documento eletrônico VDA58337199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:32
Código de Controle do Documento: 57facbd9-b354-4cae-b6fd-f575c8056ba7

No mesmo precedente, concluiu-se que o retardamento da conversão da verba bloqueada em depósito não decorre de fato imputável ao executado, pois incumbia ao exequente requerer, ou ao juízo determinar de ofício, a transferência para conta vinculada à execução.

A mesma orientação foi reafirmada pela Quarta Turma no AgInt no REsp n. 1.789.387/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019, no sentido de que, havendo bloqueio judicial e posterior transferência para conta judicial, não se pode imputar ao devedor a responsabilidade pela atualização do numerário no período em que a demora na transferência não lhe é atribuível.

A Terceira Turma, mais recentemente, adotou a mesma compreensão no AgInt no REsp n. 1.763.569/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27/5/2024, ao decidir que a demora, por culpa do Poder Judiciário, na transferência para conta vinculada ao juízo de valores bloqueados pelo sistema BacenJud/ Sisbajud não autoriza a imputação ao devedor dos juros de mora e da correção monetária relativos ao período em que o numerário permaneceu bloqueado sem atualização.

Nesse precedente, a Turma expressamente distinguiu a hipótese do Tema n. 677/STJ, por ausência de similitude fática e jurídica.

Essa é a solução que se impõe no presente caso.

O bloqueio eletrônico retira da executada a disponibilidade material dos valores constritos.

A partir desse momento, a executada não pode movimentar o numerário nem promover, por iniciativa própria, a sua remuneração ou transferência para conta judicial.

Documento eletrônico VDA58337199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:32
Código de Controle do Documento: 57facbd9-b354-4cae-b6fd-f575c8056ba7

A conversão do bloqueio em depósito judicial é providência que incumbe ao juízo da execução, de ofício, ou ao exequente, no exercício do impulso executivo.

Por isso, não se pode atribuir à executada o prejuízo decorrente da demora na prática de ato processual que não estava em sua esfera de disponibilidade.

A interpretação contrária imporia ao devedor dupla oneração: de um lado, a perda da disponibilidade do numerário desde o bloqueio; de outro, a continuidade da incidência integral de juros de mora e correção monetária sobre quantia que permaneceu paralisada por falha ou demora na conversão do bloqueio em depósito judicial.

O art. 854, § 5º, do CPC confirma essa compreensão ao dispor que, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, deve o juiz determinar à instituição financeira depositária que transfira, no prazo de 24 horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. A norma evidencia que, superada a fase de indisponibilidade, a transferência para conta judicial é ato vinculado ao procedimento executivo, não ônus a ser suportado indefinidamente pelo executado.

Desse modo, o acórdão recorrido, ao manter a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor já bloqueado até a efetiva transferência para conta judicial, sem indicação de fato imputável à executada que tenha retardado a conversão do bloqueio em depósito, violou o art. 854, § 5º, do CPC e divergiu da orientação desta Corte.

A solução não implica quitação automática da obrigação pelo simples bloqueio, nem afasta a necessidade de apuração de eventual saldo remanescente. O que se reconhece é que os encargos de mora não podem incidir, contra a executada,

Documento eletrônico VDA58337199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:32
Código de Controle do Documento: 57facbd9-b354-4cae-b6fd-f575c8056ba7

sobre o montante já constrito no período em que permaneceu indisponível e não transferido para conta judicial por providência estranha à sua atuação.

Assim, deve ser determinado o recálculo do débito para excluir, quanto ao valor efetivamente bloqueado, os juros de mora e a correção monetária imputados à executada no período compreendido entre a data do bloqueio judicial e a efetiva transferência do numerário para conta judicial, prosseguindo-se a execução apenas quanto a eventual diferença remanescente, observados os encargos previstos no título executivo.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para reconhecer que a executada não responde pelos juros de mora e pela correção monetária incidentes sobre o montante bloqueado via BacenJud no período compreendido entre o bloqueio e a efetiva transferência para conta judicial, desde que a demora não lhe seja imputável, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a elaboração de novo cálculo do débito, nos termos da fundamentação.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58337199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:32
Código de Controle do Documento: 57facbd9-b354-4cae-b6fd-f575c8056ba7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.104.791 / SP

Número Registro: 2023/0368635-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00078912020168260032 00078912020168260032000910612200882600 32 00091061220088260032
032012008009106 20200000540472 20200000955629 20365185720208260000
20365185720208260000050000 32012008009106 7292008 78912020168260032
78912020168260032000910612200882600 32 91061220088260032

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RECORRIDO	: BEATRIZ ANDRADE PERES PIMENTEL
RECORRIDO	: ADRIANA PERES PIMENTEL
RECORRIDO	: FABIANA PERES PIMENTEL
RECORRIDO	: LUCIANA PERES PIMENTEL DE GAY GER
RECORRIDO	: MARCELO PERES PIMENTEL
RECORRIDO	: SUZANA PERES PIMENTEL
ADVOGADA	: TANIA MARIA DE ARAUJO - SP113015

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59394213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:52
Código de Controle do Documento: b09f7b4f-1b1c-4722-ae98-140091b46bb0

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:52
Código de Controle do Documento: b09f7b4f-1b1c-4722-ae98-140091b46bb0